

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.373/2013-5		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 (Peça 32).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 515/2015-Segunda Câmara (Peça 18)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Francisco das Chagas Alves	Peça 10.	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 515/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco das Chagas Alves	20/03/2015 - CE (Peça 23)	15/07/2015 - CE	Não

Data de notificação da deliberação: 20/3/2015 (peça 23).

Data de oposição dos embargos: 30/3/2015 (peça 25).

Data de notificação dos embargos: 30/6/2015 (peça 30).

Data de protocolização do recurso: 15/7/2015 (peça 32).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do teor do Acórdão 515/2015-Segunda Câmara e do Acórdão 2676/2015-Segunda Câmara (peças 23 e 30) no endereço de seu procurador (peça 10), de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 7 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após

um período total de 21 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por intermédio do Convênio 830187/2007, celebrado entre o FNDE e o município de Picujá/CE para construção de escola de ensino infantil no âmbito do Programa Proinfância.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 515/2015-Segunda Câmara (peça 18), no qual se consignou julgar irregulares as contas do recorrente (item 9.2), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.3), fixar prazo para comprovação do recolhimento das dívidas (itens 9.2 e 9.3) e autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.5).

Em essência, restou configurado nos autos o saque dos recursos do convênio, em sua totalidade, pelo recorrente, o que impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, não logrando demonstrar, como alegado em sua defesa, que teria executado mais de 30% do objeto conveniado, já que não apresentou qualquer lastro documental que amparasse tal assertiva (peça 17, item 10).

A responsabilidade da prefeita sucessora foi afastada, pois não geriu os recursos e ajuizou as competentes ações judiciais contra o antecessor, visando o resguardo do patrimônio público (peça 17, item 7).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça em exame (peça 32), o recorrente argumenta que:

- i) durante sua gestão, a obra foi executada em percentual superior a 30%, não tendo sido finalizada por impedimento da nova administração municipal (p. 2);
- ii) a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas cabe ao prefeito sucessor, uma vez que requereu e obteve prorrogação de prazo para execução do objeto conveniado (p. 3);
- iii) é aplicável ao caso o entendimento assentado na Súmula/TCU 230, a qual dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (p. 3);
- iv) a revelia da Sra. Maria Lucivane de Souza, prefeita sucessora, enseja a presunção legal de que as contas não foram prestadas em razão de sua conduta (p. 4);

- v) não auferiu qualquer vantagem patrimonial indevida, de modo que não se locupletou de recursos públicos nem agiu com dolo para tanto, além do que não atentou contra os princípios da Administração Pública (p. 4-10);
- vi) o reconhecimento da execução parcial do objeto resultará na redução do débito e, por conseguinte, possibilitará o recolhimento da dívida (p. 10);
- vii) ocorreu boa-fé no ato omissivo, uma vez que o atraso na transferência dos recursos e a prorrogação da vigência do convênio ocorreram durante o mandato da prefeita sucessora, acarretando prejuízos na prestação de contas (p. 10-11).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-Segunda Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 515/2015-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Alves, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 01/09/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------